



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088000-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1088000-13.2024.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.

Comarca: São Paulo

Juíza: Marina San Juan Melo

Voto nº 32754

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Cerceamento de defesa não caracterizado. Impossibilidade de realização de perícia nos aparelhos danificados. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. Embora o prévio requerimento administrativo não seja condição da ação, ele foi realizado. Ademais, a ré deduziu defesa de mérito, de maneira a preencher o interesse processual da autora. Ré que foi notificada, para entrar em contato com o consumidor para inspecionar os equipamentos danificados. Ausência de prova de que houve qualquer resposta à notificação, ônus que era da ré. Queima simultânea de aparelhos. Verossimilhança das alegações. Conjunto probatório que aponta para falha na prestação de serviços da ré. Pedido regressivo procedente. Restituição dos valores devida à autora, que se sub-rogou nos direitos do segurado ao efetuar o pagamento da indenização securitária (art. 786 do Código Civil). A atualização monetária é devida desde o desembolso, uma vez que nada acresce à condenação, mas é mera recomposição do valor da moeda. Juros que devem ser computados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual (art. 405 do Código Civil). Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 216/219, que julgou procedente a ação movida por Tokio Marine Seguradora S.A. em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., para condenar a ré ao pagamento de R\$ 26.207,92, com juros de mora a contar da citação e de correção monetária a partir da data do desembolso. Impôs à ré os encargos de sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Irresignada, a ré apela (fls. 222/255), sustentando, em síntese,

que: houve cerceamento de defesa, pois era necessária a realização de perícia; a autora não tem interesse de agir, por falta de pedido administrativo; não há nexo de causalidade; inexistentes os requisitos ensejadores de responsabilidade civil; houve culpa exclusiva de terceiros; os honorários de sucumbência devem ser carreados à apelada. Espera a improcedência da demanda.

Contrarrazões a fls. 309/327.

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo (fls. 256/257).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois não foi realizada perícia direta nem indireta ante a indisponibilidade dos aparelhos.

Ressalte-se, ainda, que o Juiz é o destinatário da prova, e como tal, tem o dever de indeferir aquelas que foram desnecessárias à formação do seu convencimento (art. 370 do CPC), em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

A ré alegou que a autora não tem interesse de agir, pois não requereu administrativamente o pagamento da indenização.

A preliminar deve ser rejeitada, porque, embora o prévio requerimento administrativo não seja condição da ação, ele foi realizado, e porque a ré deduz defesa de mérito, de maneira a preencher o interesse processual da autora.

Passo ao exame do mérito.

Conquanto a apelante afirme não houve pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos, é dos autos que, após os danos sofridos, a ré foi notificada, para entrar em contato com o consumidor para inspecionar os

equipamentos danificados (fls. 66).

Ressalta-se, a este respeito, que a solicitação foi feita antes do pagamento da indenização pela seguradora.

Em que pese a realização da notificação, não houve qualquer prova de que a reclamação tenha sido ao menos respondida. A ré alega apenas e tão somente que não há sua culpa no incidente.

Entretanto, o ônus da prova, no caso concreto, era seu, haja vista que foi notificada sobre os danos e poderia ter realizado a análise que julga imprescindível.

Não se desincumbiu a ré, todavia, de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, que se sub-rogou nos direitos do consumidor ao efetuar o pagamento da indenização em seu favor (fls. 70/71).

Assim, tendo em vista o conjunto probatório, a verossimilhança das alegações, a simultaneidade dos danos, os documentos de fls. 72/94 e a ausência prova hábil em contrário produzida pela ré, quando era seu dever produzi-la, de rigor o reconhecimento de que a queima dos aparelhos se deu pela existência de falha no fornecimento de energia elétrica, exsurto daí seu dever de indenizar.

Destarte, deve ser condenada a ré ao pagamento da indenização por danos materiais, correspondente ao valor despendido pela autora na indenização ao seu segurado.

A atualização monetária é devida desde o desembolso, uma vez que nada acresce à condenação, mas é mera recomposição do valor da moeda.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, conforme constou na r. sentença, destacando-se a existência de relação contratual havida entre a ré e o segurado, credor originário (art. 405 do Código Civil).

Quanto ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o que

determina a Lei 14.905/2024, no tocante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Dessa forma, deve ser mantida a procedência da demanda.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante de 10% para 11% do valor atualizado da condenação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator